

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 605/73

Aprovado por Deliberação

Em 4/4/1973

PROCESSO CEE n° 487/73

INTERESSADO: IN SOOK CHANG

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: In Sook Chang, filho de Jae Bum Chang e de dona Kiung Hi Chang, nascido em Pusan, Coréia, aos 2 de março de 1954, Carteira Modelo 19 n° 6.049.756, domiciliado e residente à Rua Augusto de Toledo, 168, em São Paulo, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer o reconhecimento de estudos realizados em escola de país estrangeiro, a nível de primeira série do segundo grau, com o propósito de prosseguir estudos na segunda série desse mesmo ensino, no Brasil.

Apresenta a seguinte vida escolar:

- 1 - Curso Primário, com seis séries, na Escola To-Sung, em Pusan, Coréia;
- 2 - Curso Ginásial, com três séries, na Dong-Myung, Seul, Coréia;
- 3 - Curso Colegial, com duas séries, sem entretanto, indicar qual a escola onde frequentou.

Junta ao processo: Diploma de Curso Primário; Declaração de ter completado três anos de Curso Ginásial e uma declaração de frequência, sem indicação de Curso e de Escola.

FUNDAMENTAÇÃO: 1 - Pelo que se depreende do exame do processo em tela, o interessado possui, pelo menos, nove anos de escolaridade, sem ser considerado o estudo em grau colegial, indicado no requerimento inicial, porém, sem comprovação;

2 - A pretensão do requerente encontra amparo no artigo 100 da Lei Federal n° 4024, de 20 de dezembro de 1961 e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho ao apreciar casos análogos ou semelhantes;

3 - A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, nosso voto é no sentido de que seja reconhecida a equivalência dos estudos realizados por

In Sook Chang em escola de país estrangeiro, a nível da primeira série do segundo grau, podendo prosseguir seus estudos na segunda série, mediante processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, e Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério do estabelecimento onde se matricular, ao qual caberá assegurar-lhe assistência pedagógico-didática necessária à sua adaptação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, José Augusto Dias, Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, Eloysio Rodrigues da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente